

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere o §3º do art. 428 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo ao PL 6461/2019:

“Art. 428.

3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O texto do substitutivo apresentado mantém o prazo do contrato de aprendizagem em apenas dois anos, na contramão da direção em que o Congresso Nacional vem caminhando com o reconhecimento e fortalecimento do caráter educacional da aprendizagem profissional. Um importante avanço foi a permissão de desenvolvimento da aprendizagem profissional no âmbito do itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio e a aprovação de projetos que tratam da convergência entre a aprendizagem profissional e a EPT.

Para resgatar o caráter educacional da aprendizagem e oportunizar ao jovem aprendiz uma formação profissional de qualidade com desenvolvimento de competências mais complexas, alinhada às ocupações e perfis demandados pelas empresas, é necessária a ampliação do prazo do contrato de aprendizagem.

Na indústria, há um movimento de contratar jovens com idade mais próxima da maioridade já que para boa parte das atividades de produção industrial, a idade mínima é de 18 anos. Pelas regras atuais, se você contratar um aprendiz de 14 anos, considerando que o tempo máximo de contrato é de 2 anos, quando acabar - lembrando que houve um investimento de capacitação, treinamento e experiência desse jovem aprendiz - ele vai ter 16



anos e não poderá ser efetivado na empresa, existe um gap na trajetória escolar e profissional. O que acaba reduzindo o interesse das empresas.

Por isso, a importância de ampliar o tempo de duração do contrato dos atuais dois para três anos, viabilizando a conclusão da aprendizagem junto com a educação básica, e possibilitar a extensão do prazo para 4 anos para os jovens que iniciem o contrato de aprendiz entre 14 e 15 anos de idade, bem como para os portadores de deficiência.

Essa emenda busca alinhar a aprendizagem profissional ao ensino médio, ampliando os contratos de aprendizagem para 3 anos, podendo chegar até 4 anos podendo chegar até 4 anos nos casos de aprendizes contratado com idade entre 14 e 15 anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, novembro de 2022.

Deputada ANGELA AMIN

Apresentação: 30/11/2022 14:38:38.440 - PL646119
ESB 60/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2019
ESB n.60/2022

